



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.314-A, DE 2020** **(Da Sra. Paula Belmonte)**

Determina a criação de espaços lúdicos nos equipamentos públicos destinados exclusivamente ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de todo tipo de violência, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LEANDRE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

(*) Atualizado em 28/03/23, em razão de novo despacho.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. Fica determinado que todo equipamento público destinado ao atendimento de crianças e adolescentes, vítimas de qualquer tipo de violência, disponibilizem espaços lúdicos para que sejam acomodadas durante o período em que estiverem sendo atendidas.

Parágrafo único. O *caput* deste artigo também se aplica em todos os equipamentos públicos destinados ao atendimento de vítimas de violência doméstica.

Art. 2º. Os entes federativos terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para providenciar os espaços lúdicos.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo determinar a criação de espaço lúdico reservado especificamente para o acolhimento de crianças e adolescentes vítimas de qualquer tipo de violência.

É inegável que os equipamentos públicos destinados ao atendimento de vítimas de violência são locais que merecem uma maior atenção por parte das autoridades públicas, devendo os gestores propiciar oportunidades de forma serem minorados os maléficis efeitos acarretados pela violência sofrida, ainda mais quando se trata de vítimas crianças e adolescentes.

Não se pode olvidar a imensa importância em proteger a formação psicossocial das crianças e dos adolescentes, cujos reflexos acompanharão por toda a vida, inclusive adulta. Assim, a criação de espaços lúdicos em delegacias de polícia especializadas no atendimento à crianças e adolescentes, Casa da Mulher Brasileira, Centro de Atendimento à crianças e adolescentes vítimas de violência, Varas especializadas no atendimento à crianças e adolescentes, entre outros equipamentos públicos, se revela como um diferencial essencial no trato destas vítimas.

Então, acredita-se que com poucos recursos financeiros, estes espaços lúdicos podem ser criados em todos os entes federativos que possuam equipamentos públicos para atendimento destas vítimas de violência, propiciando a mitigação dos efeitos maléficis e traumáticos já sofridos quando violentados, até porque, muitas vezes as “dores” perduram ao longo do próprio atendimento.

O pleito aqui perquirido representa a necessidade em garantir o cumprimento do **artigo 227 da Constituição Federal** que preconiza a chamada **PRIORIDADE ABSOLUTA DA CRIANÇA**, do adolescente e do jovem, determinando ser dever “da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Sendo assim, utilizando o normativo constitucional como base e no sentido de

engajar para que a prioridade sobre a primeira infância seja sempre pauta de preferência e excelência no Brasil, e para justificar a necessidade do objeto aqui perquirido, é importante falar também sobre a Lei nº 13.960/2019, de minha autoria, que institui o Biênio da Primeira Infância do Brasil no período de 2020-2021, além, e não menos importante, da Lei nº 13.257/2016, isto é, o Marco Legal da Primeira Infância, normativos que justificam a urgência do objeto do presente Projeto de Lei.

Neste sentido, diante do exposto e da importância do tema aqui apresentado, rogo apoio dos parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.


PAULA BELMONTE

Deputada Federal - Cidadania/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

..... **TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL**

..... **CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO** *[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência,

discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às

normas da legislação especial.

LEI Nº 13.960, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Institui o Biênio da Primeira Infância do Brasil no período de 2020-2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Biênio da Primeira Infância do Brasil no período de 2020 a 2021.

rt. 2º Para os fins desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

LEI Nº 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera os arts. 6º, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); acrescenta incisos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; altera os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008; e acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.314, DE 2020

Determina a criação de espaços lúdicos nos equipamentos públicos destinados exclusivamente ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de todo tipo de violência, e dá outras providências.

Autora: Deputada PAULA BELMONTE

Relatora: Deputada LEANDRE

I - RELATÓRIO

A ilustre deputada Paula Belmonte apresenta projeto de lei para determinar a instalação obrigatória de equipamentos lúdicos nos locais públicos destinados ao atendimento de mulheres, crianças e adolescentes vítimas de todo tipo de violência. A proposta ainda estabelece o prazo de 180 dias, a partir da data da edição da lei, para que os entes federativos instalem os equipamentos lúdicos determinados.

Ao justificar a medida, sustenta que os equipamentos lúdicos contribuem para minorar os malefícios psicológicos provocados pela violência. Conforme defende, a instalação desses equipamentos em varas e delegacias de polícia especializadas, casas da mulher brasileira bem como em centros de atendimento a crianças e adolescentes contribuirá para concretizar o art. 227 da Carta da República, ao reduzir os traumas provocados nas vítimas.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A proposta está submetida ao regime de tramitação conclusivo.

Compete à Comissão de Seguridade Social e Família o exame do mérito da medida.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213575680900>

II - VOTO DA RELATORA

De fato, é essencial que as autoridades públicas tomem medidas, não apenas para punir o agressor da violência, mas também para minorar os traumas psicológicos que, frequentemente, serão muito mais graves do que os traumas físicos sofridos pelas vítimas.

A criação de espaços lúdicos, por sua vez, é um importante passo neste sentido, tendo em vista que colaboram para tornar o ambiente mais amigável para as crianças e adolescentes. É medida que pode ajudar a aliviar um pouco a grave angústia que costuma acometer quem foi vítima de violência de uma pessoa que deveria ser fonte de segurança e afeto. Para as crianças e adolescentes, em especial, contribui por trazer um pouco de brincadeira e divertimento, ajudando-as a superar período de grande sofrimento.

Sugiro apenas algumas adaptações ao projeto para que não haja eventuais questionamentos relacionados à constitucionalidade. Isso porque, além de ser iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a criação de obrigação, cargos e novas atribuições a órgãos da Administração, deve-se evitar a imposição de obrigações administrativas tão específicas, em lei de natureza federal, a órgãos públicos de caráter estadual e municipal.

A sugestão é no sentido de que seja acrescido um inciso ao § 1º do art. 14 da Lei nº 13.431, de 2017, que estabelece o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, prevendo a integração de políticas de atendimento promovidas pelos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde.

Com a medida, a criação de espaços lúdicos passará a fazer parte da política coordenada de atendimento, compondo um conjunto de diretrizes destinadas a melhorar o acolhimento de crianças e adolescentes vítimas de violência.

Por todo exposto, meu voto é pela aprovação do projeto de lei, na forma do substitutivo em anexo.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada LEANDRE
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213575680900>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.314, DE 2020

Acrescenta inciso ao art. 14, § 1º, da Lei nº 13.431, de 2017, de modo a prever a criação de espaços lúdicos como um dos pilares das políticas voltadas ao acolhimento e atendimento integral das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta inciso ao art. 14, § 1º, da Lei nº 13.431, de 2017, de modo a prever a criação de espaços lúdicos como um dos pilares das políticas voltadas ao acolhimento e atendimento integral das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Art. 2º. O art. 14, § 1º, da Lei nº 13.431, de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art.
14.
.....
IX – criação de espaços lúdicos para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.
[...] (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada LEANDRE
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213575680900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.314, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 19/10/2022 15:36 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 2314/2020

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.314/2020, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Leandre.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Flávia Moraes, Francisco Jr., Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Mariana Carvalho, Mário Heringer, Marreca Filho, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Otoni de Paula, Pastor Sargento Isidório, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Severino Pessoa, Tereza Nelma, Vivi Reis, Weliton Prado, Adriano do Baldy, Alexandre Figueiredo, Celina Leão, Diego Garcia, Dr. Leonardo, Elcione Barbalho, Lauriete, Luiz Lima, Márcio Labre, Mauro Nazif, Ney Leprevost, Paula Belmonte e Professor Alcides.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 2.314, DE 2020

Acrescenta inciso ao art. 14, § 1º, da Lei nº 13.431, de 2017, de modo a prever a criação de espaços lúdicos como um dos pilares das políticas voltadas ao acolhimento e atendimento integral das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta inciso ao art. 14, § 1º, da Lei nº 13.431, de 2017, de modo a prever a criação de espaços lúdicos como um dos pilares das políticas voltadas ao acolhimento e atendimento integral das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Art. 2º. O art. 14, § 1º, da Lei nº 13.431, de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art.
14.
IX – criação de espaços lúdicos para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.
[...] (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente

